

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO

Parecer nº 371/2014

Processo SE nº 89.789/19.00/13.0

Manifesta-se favorável à criação de Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos – NEEJA nas dependências da Penitenciária Estadual de Lajeado, no município de Lajeado.

RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha à apreciação deste Conselho processo que trata do pedido de criação de um Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos – NEEJA, nas dependências da Penitenciária Estadual de Lajeado, situada à rua Benjamin Constant nº 2.802, bairro Floresta, no município de Lajeado, sob a jurisdição da 3ª Coordenadoria Regional de Educação.

2 – O presente processo está instruído conforme o disposto no Parecer CEED nº 973/2011 e apresenta dentre outros, os seguintes documentos:

2.1 – Ofício DP/CRE nº 498, de 25 de novembro de 2013, que encaminha ao Secretário de Estado da Educação o pedido de criação do Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos, nas dependências da Penitenciária Estadual de Lajeado;

2.2 – Ofício DP/CRE nº 499, de 25 de novembro de 2013, encaminhando ao Conselho Estadual de Educação o pedido de criação do Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos nas dependências da Penitenciária Estadual de Lajeado;

2.3 – Justificativa do pedido, subscrito pela Coordenadora da 3ª Coordenadoria Regional de Educação, da qual se transcreve:

JUSTIFICATIVA

Justificamos a necessidade de Criação do Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos NEEJA, junto ao Presídio de Lajeado [...], devido a grande [...] demanda neste local. [...]

O presídio de Arroio do Meio possui 45 presos, com idade que varia de 20 a 63 anos, sendo que, a demanda de presos que não possuem o Ensino Fundamental é de 42 e que não possuem o Ensino Médio é de 3 presos.

O presídio de Encantado possui 72 presos, com idade que varia de 18 a 73 anos, sendo que a demanda dos que não possuem o Ensino Fundamental é de 58 presidiários e que 14 não possuem o Ensino Médio.

O presídio de Lajeado possui 509 presos, com idade que varia de 18 a 65, sendo que, 335 presidiários não possuem o Ensino Fundamental e 40 só possuem o Ensino Fundamental, havendo demanda significativa também para o Ensino Médio.

Objetivando oportunizar aos presidiários condições de acesso ao estudo para que tenham possibilidade de através da educação, na modalidade jovens e adultos, transformar sua condição humana e sua ressocialização. Também, a Comunidade Regional clama por este atendimento que entendemos ser importante e necessário.

[...] 3ª Coordenadoria Regional de Educação sente a necessidade de criar um NEEJA prisional, em Lajeado, para que possa atender o presídio situado no município de Lajeado e com classes descentralizadas atuando nos presídios de Arroio do Meio e Encantado, que são abrangência da 3ª Região Escolar.

[...]

Diante desta realidade dos presídios da 3ª Região Escolar, do esforço da Comunidade em prover o ensino e da existência de demanda, acreditamos ser importante a Criação de um Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos Liberdade – NEEJA prisional no município de Lajeado.

2.4 – Declaração 3ª CRE nº 257, de 25 de novembro de 2013, informando a viabilização dos recursos humanos;

2.5 – Informação CEFE/DP nº 1.060, de 13 de março de 2014, encaminhando o processo ao GAB/DP e ao GAB/SE, com vista ao Conselho Estadual de Educação.

ANÁLISE DA MATÉRIA

3 – O pedido de criação do NEEJA junto à Penitenciária Estadual de Lajeado, encaminhado a este Conselho pela Secretaria de Estado da Educação tem a seguinte fundamentação legal:

3.1 – Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com alterações introduzidas pela Lei federal nº 12.796, de 04 de abril de 2013:

Art. 4º - O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

IV – acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos que não concluíram na idade própria;

[...]

Art. 37 – A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º - Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

3.2 – Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal:

“Art. 10 – A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Na Seção V, que trata da assistência educacional, consta:

Art. 17 – A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18 – O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19 – O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

3.3 – Plano Nacional de Educação – aprovado pela Lei federal nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, que propõe nos Objetivos e Metas da Educação de Jovens e Adultos:

[...]

4. estabelecer programa nacional, para assegurar que as escolas públicas de ensino fundamental e médio localizadas em áreas caracterizadas por analfabetismo e baixa escolaridade ofereçam programas de alfabetização e de ensino e exames para jovens e adultos, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais.

3.4 – Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de maio de 2010, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais:

Art. 2º As ações de educação em contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança

[...]

Art. 11 Educadores, gestores e técnicos que atuam nos estabelecimentos penais deverão ter acesso a programas de formação inicial e continuada que levem em consideração as especificidades da política de execução penal.

3.5 – Parecer CEED nº 774/1999:

Item 5 – O Ensino Fundamental e Médio e os Exames Supletivos:

[...]

5.1 – O Sistema Estadual de Ensino manterá exames supletivos nos níveis de conclusão do ensino fundamental e do ensino médio de acesso gratuito, observados os limites de idade previstos na lei (Art. 38, § 1º, LDBEN).

Estes exames somente serão realizados pela Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos próprios ou, ainda, por instituições por ela contratadas ou com ela conveniadas.

[...]

Os exames supletivos deverão aferir e reconhecer os conhecimentos, habilidades e competências próprias de cada nível de ensino fundamental ou médio.

5.2 – As Secretarias de Educação – Estadual ou Municipal -, com o objetivo de oferecer Educação para Jovens e Adultos, poderão criar estabelecimentos próprios para este fim que serão designados Núcleos de Educação de Jovens e Adultos.

Estes estabelecimentos poderão realizar os exames supletivos e fracioná-los, relativamente à determinada área do conhecimento ou componente curricular em provas parciais.

5.3 – [...]

Tais propostas pedagógicas e seus respectivos currículos deverão estar regulamentadas nos Regimentos Escolares dos Núcleos e explicitadas nos Planos de Estudos.

3.6 – Resolução CEED nº 313, de 16 de março de 2011:

Art. 9º Os Núcleos de Educação de Jovens e Adultos – NEEJA, mantidos exclusivamente pelo Poder Público, credenciados por este Conselho, com regimento próprio, podem oferecer:

a) exames supletivos, que podem ser fracionados em provas parciais relativas à determinada área do conhecimento ou componente do currículo do ensino fundamental ou médio, de acordo com a base comum nacional estabelecida pela LDB e as matrizes curriculares do ENCEEJA e do ENEM, respectivamente;

b) programas de apoio para candidatos aos exames supletivos, com metodologia adequada aos jovens e adultos, por meio de atividades presenciais e/ou à distância, conforme cronograma estabelecido pela instituição e aprovado pela mantenedora;

[...]

Art. 10 Os NEEJA que atendem instituições prisionais devem oferecer apoio e orientação aos candidatos a exames, preferencialmente, por meio de atividades presenciais, com registro de frequência.

Art. 11 Cabe aos NEEJA certificar a conclusão de componentes curriculares, áreas do conhecimento, ou a conclusão de curso do ensino fundamental ou do ensino médio na modalidade de EJA, aos candidatos aprovados nos exames que oferece, conforme o caso.

4 – O Poder Público revela-se atento à oferta gratuita da modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com o objetivo de proporcionar o acesso e a conclusão do ensino fundamental a todas as pessoas excluídas da escolarização na idade apropriada, em especial aos presos provisórios e aos condenados e àqueles que cumprem medidas de segurança. Do mesmo modo, deve ser garantido aos que concluíram o ensino fundamental o acesso ao ensino médio.

5 – Conforme a legislação e as normas vigentes, o NEEJA é um estabelecimento de ensino, integrante do Sistema Estadual de Ensino, com características específicas, autonomia, projeto pedagógico regulamentado em Regimento Escolar próprio, que deve oferecer educação básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, por meio de exames supletivos, bem como de programas e atividades de apoio aos candidatos em atendimentos individuais ou coletivos, podendo fracionar o exame relativo a uma determinada área do conhecimento em provas parciais, e expedir os Certificados de Conclusão do Ensino Fundamental ou Médio aos aprovados nos respectivos exames. A avaliação em provas parciais e/ou finais, ou nos exames supletivos deverá ser presencial.

O NEEJA, sendo uma instituição de ensino a ser instalada em estabelecimento próprio ou em dependências reservadas para essa finalidade, requer condições e espaços exclusivos, adequados e suficientes para garantir durante todo o ano, todos os dias da semana, em todos os turnos, o desenvolvimento de suas atribuições. Caracteriza-se pela oferta de Educação de Jovens e Adultos, de forma diferenciada dos Cursos presenciais com avaliação no processo, pois flexibiliza os tempos e espaços escolares, adequando-os às necessidades dos alunos. Com essa oferta, o Sistema Estadual de Ensino amplia a adultos privados de liberdade a oportunidade de integralizar a formação básica, bem como possibilitar-lhes a instrumentalização para a reintegração social.

6 – O exame dos elementos que constam do processo que trata da proposta de criação de NEEJA, nas dependências da Penitenciária Estadual de Lajeado, permite verificar:

- existência de demanda que não teve acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e no ensino médio;

- disponibilidade de infraestrutura técnico-administrativa e pedagógica exclusiva para o funcionamento do NEEJA, mediante a utilização de espaços da referida Penitenciária.

7 – Cabe alertar a Mantenedora e a 3ª Coordenadoria Regional de Educação que o provimento de professores habilitados para atuar no ensino fundamental e médio é condição indispensável para o credenciamento do Núcleo e autorização para a oferta da Educação de Jovens e Adultos.

8 – Após a emissão do Decreto de criação desse Núcleo deve a Secretaria de Estado da Educação encaminhar a este Conselho o processo, contendo o pedido de credenciamento e autorização de funcionamento do Curso, instruído com base na Resolução CEED nº 313, de 16 de março de 2011, que consolida normas relativas à oferta da Educação de Jovens e Adultos –

EJA, no Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências, em consonância com as diretrizes nacionais fixadas nas Resoluções CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010 e CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, e, também na Resolução CEEEd nº 320, de 18 de janeiro de 2012, que atualiza normas para o credenciamento de estabelecimento de ensino, autorização para funcionamento de cursos e regula procedimentos correlatos.

9 – Alerta-se a Mantenedora que este Conselho não prevê classes descentralizadas em NEEJAS.

10 – Em que pese não haver exigência normativa do Conselho Estadual de Educação, recomenda-se à Mantenedora que, ao efetuar a matrícula, o candidato apenas tenha acesso à cópia deste Parecer.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Planejamento conclui por manifestar-se favorável à criação de Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos – NEEJA, nas dependências da Penitenciária Estadual de Lajeado, no município de Lajeado.

Em 07 de maio de 2014.

Berenice Cabreira da Costa - relatora

Thalisson Silveira da Silva

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 14 de maio de 2014.

Cecília Maria Martins Farias
Presidente em exercício